Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI), Quarta-Feira, 28 de novembro de 2018 - Edição nº 219/ 2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 27 de novembro de 2018
Publicação: Quarta-feira, 28 de novembro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.11.27 14:22:58 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO....02
ATOS DA PRESIDÊNCIA....05
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA....07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....08
DECISÕES MONOCRÁTICAS....23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 039 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.271/18 – EX. **EXTRAPAUTA**. **TC/021545/2018 – REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2018).** Objeto: Cumprimento do Plano Estadual de Educação. Responsável: Helder Sousa Jacobina – Secretário. Relator: Cons. Kléber Dantas Eulálio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 247/2018 - GKE (publicada no DOE TCE/PI nº 214, de 21/11/18), homologando os termos da referida decisão.

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação da presente matéria, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.
Declarou-se suspeito para atuar no feito o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).
Presentes os Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Kléber Dantas Eulálio.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 039 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.272/18 – EX. **EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/019586/2018.** Na ordem regimental, o Presidente apresentou o presente processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2°, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o Relator originário não emitiu juízo de retratação acerca da decisão agravada, proferida nos autos do processo TC/018318/2018, conforme Decisão Monocrática Nº 285/18 – GDC (peça n° 12). **LIDO NO EXPEDIENTE.** Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relator do presente agravo o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação da presente matéria, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.
Presentes os Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 039 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.273/18 – EX. **EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/021194/2018.** Na ordem regimental, o Presidente apresentou o presente processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2°, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o Relator originário não emitiu juízo de retratação acerca da decisão agravada, proferida nos autos do processo TC/020293/2018, conforme Decisão Monocrática Nº 86/18 – GAV (peça n° 7). **LIDO NO EXPEDIENTE.** Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relator do presente agravo o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação da presente matéria, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 039 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.274/18 – E. **EXPEDIENTE. PROCESSO TC/021576/2018.** Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Memorando 283/18, oriundo da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual, que trata da análise das Contas do TCE/PI, para as quais tem sido elaborado relatório técnico, com observância do contraditório e ciência do Plenário desta Corte, antes do envio à Assembleia Legislativa. No referido memorando, **a DFAE**, "*diante da (1) ausência de competência constitucional do TCE-Pl para julgar as próprias contas, bem como para realizar periodicamente inspeções e auditorias para tal mister específico, diante dos (2) impedimentos acima arrolados previstos na LOTCE-Pl e subsidiariamente no Novo Código de Processo Civil de 2015, no RITCE-Pl, Código de Ética desta Corte de Contas, bem como (3) das atribuições do Controle Interno"*, ***SUGERE*** *que, "a partir do exercício de 2017, seja emitido, pelo Controle Interno desta Corte de Contas, um Relatório de Gestão Anual quanto à eficiência, eficácia e efetividade das ações do TCE e que o mesmo seja enviado à Assembleia Legislativa. Em relação ao Relatório de Gestão Anual supracitado, sugere-se a abordagem dos seguintes aspectos: Resultado para a sociedade das ações de Controle Externo; Atuação Concomitante; Transparência e Controle Social; Gestão de Pessoas; e Agilidade e Qualidade do processo de Controle Externo*". **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, considerando os motivos expostos no Memorando 283/18-DFAE, a manifestação da Auditora de Controle Externo e Diretora da DFAE, Maria Valéria Santos Leal, e ouvido o Ministério Público de Contas, **decidiu** o Plenário, **à unanimidade**, acolher as sugestões apresentadas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual, passando o TCE/PI a emitir, a partir do exercício de 2017, através do Controle Interno desta Corte de Contas, um Relatório de Gestão Anual quanto à eficiência, eficácia e efetividade das ações do TCE/PI, que será enviado à Assembleia Legislativa, nos termos e pelos fundamentos contidos no Memorando 283/18-DFAE (peça 02 dos autos).

Presentes os Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 039 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.275/18 – EX. **EXTRAPAUTA**. **TC/020878/2018 – INADIMPLÊNCIA QUANTO À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE (EXERCÍCIO DE 2018).** Responsável: Arnilton Nogueira dos Santos – Prefeito. Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 353/2018 - GWA (publicada no DOE TCE/PI nº 210, de 13/11/18), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 039 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.276/18 – EX. **EXTRAPAUTA**. **TC/021315/2018 – INADIMPLÊNCIA QUANTO À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS – PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA (EXERCÍCIO DE 2018).** Responsável: Maria da Conceição Cunha Dias – Prefeita. Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 354/2018 - GWA (publicada no DOE TCE/PI nº 211, de 14/11/18), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 039 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.277/18 – E. **EXPEDIENTE. PROTOCOLO 025074/2017.** Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente encaminhado a este Tribunal de Contas pela 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, solicitando a "análise da regularidade" de certames licitatórios. Diante do expediente, pelas motivações expostas na Folha de Informação juntada aos autos, **a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM registra seu entendimento** no sentido de que "*a presente solicitação não deve ser conhecida, por ter sido formulada por parte ilegítima, nos termos do art. 194, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*", **ao tempo em sugere**, "*com vistas à padronização e otimização de procedimentos, que a questão seja levada ao conhecimento Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que o órgão colegiado delibere quanto ao presente caso, bem como defina o procedimento padrão a ser adotado por esta Corte em outros pedidos assemelhados que estejam em curso ou que venham a ser posteriormente realizados*". **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, considerando os motivos expostos na Folha de Informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, a manifestação dos Auditores de Controle Externo do TCE/PI, Gilson Soares de Araújo, Elbert Silva Luz Alvarenga e José Inaldo de Oliveira e Silva, e ouvido o Ministério Público de Contas, **decidiu** o Plenário, **à unanimidade**, acolher as sugestões apresentadas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, não atendendo a solicitação da 3º Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato para análise da regularidade de três certames licitatórios, nos termos e pelos fundamentos expostos pela DAFM em sua Informação, dando-se o mesmo tratamento aos pedidos assemelhados que estejam em curso ou que venham a ser posteriormente realizados.
Ausente, por motivo justificado, quando da votação da presente matéria, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
Presentes os Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 1106/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 251/18-DP-D, protocolado sob o nº 022092/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, lotados na Diretoria Administrativa desta Corte de Contas, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidor	Matrícula	Período	Auxílio Transporte
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	80056-2	20/12 a 21/12/2018	
João Ferreira Neri	01965-8	20/12 a 21/12/2018	
Elyvânia de Santana Silva Batista	97371-8	20/12 a 21/12/2018	X
Maria do Carmo de Carvalho Matos Santos	96750-5	20/12 a 21/12/2018	X
Andrea de Oliveira Paiva	96517-X	20/12 a 21/12/2018	
Adriana Luzia Costa Cardoso	79280-2	20/12 a 21/12/2018	
Jaqueline D'Arc do N. Barbosa	86990-2	20/12 a 21/12/2018	
Claudete Maria da Silva	97056-5	20/12 a 21/12/2018	X
Maria de Jesus Bona Morais	02030-3	20/12 a 21/12/2018	
Aldenora Rosa de Moura Nunes Filha	98136-2	20/12 a 21/12/2018	X
Hilanna Bruna Mendes de Sousa	97938-4	20/12 a 21/12/2018	X
Maria Dalvelina Rodrigues dos Reis Souza	97466-8	20/12 a 21/12/2018	X
Hellano de Paulo Girão Sampaio	97850-7	20/12 a 21/12/2018	
Maria da Anunciação Barbosa Machado	02065-6	20/12 a 21/12/2018	
Etiene de Jesus Silva	02117-2	20/12 a 21/12/2018	
Rinaldo Alves de Araújo	02153-9	20/12 a 21/12/2018	
Luziene da Silva Louzeiro	96610-0	20/12 a 21/12/2018	X
Carlos Alberto da Silva	02068-X	20/12 a 21/12/2018	
Ênio Cezar Dias Barrense	97865-5	20/12 a 21/12/2018	
Vimara Coelho Castor de Albuquerque	98088-9	20/12 a 21/12/2018	
Delmair Sousa e Silva Saffnauer	02023-X	20/12 a 21/12/2018	
Jose Nilton Pereira dos Santos	79831-2	20/12 a 21/12/2018	
Manoel Francisco Ribeiro Neto	02021-4	20/12 a 21/12/2018	
Messias Leal de Moura Lima	97896-5	20/12 a 21/12/2018	X
Maricildes Dantas Coutinho	87821-9	20/12 a 21/12/2018	
Vicente José Nogueira Barbosa	97571-0	20/12 a 21/12/2018	X
Marina Cardoso Rocha Prado Batista	97446-3	20/12 a 21/12/2018	X
Lucas Leal Colares	98240-7	20/12 a 21/12/2018	
Marlene Ferreira Silva de Sousa	01994-1	20/12 a 21/12/2018	
Maria da Conceição da Silva Oliveira	02035-4	20/12 a 21/12/2018	
Abdon José de Santana Moreira	98029-3	20/12 a 21/12/2018	
Lorena Soares Novaes Costa	98082-X	20/12 a 21/12/2018	X
João Henrique Eulálio Carvalho	97851-5	20/12 a 21/12/2018	
Antônio Henrique Lima Do Vale	97125-1	20/12 a 21/12/2018	
Sebastiao Leal de Sousa Brito Neto	97734-9	20/12 a 21/12/2018	
Nilce Lane de Carvalho Reis	97189-8	20/12 a 21/12/2018	X
Elane Cristina Silva Matias	97491.9	20/12 a 21/12/2018	X
Ivete Maria Gonçalves	97943-0	20/12 a 21/12/2018	X
Flávio Adriano Soares Lima	97111-7	20/12 a 21/12/2018	X
Marinalva Moura Araújo de Oliveira	98048-X	20/12 a 21/12/2018	X

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **KLEBER DANTAS EULÁLIO**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1107/2018

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 254/2018-DA, protocolado sob o nº 022191/2018,

R E S O L V E:

Designar a servidora abaixo relacionada, para ocupar a Função Gratificada em substituição ao titular, tendo em vista o afastamento temporário para participar do VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas (Processo TC/ 021123/2018), com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

SETOR	TITULAR	SUBSTITUTA	PERÍODO
DA	Marta Fernandes de Oliveira Coelho (Matrícula nº 80056-2)	Vimara Coelho Castor de Albuquerque (Matrícula n° 98.088-9)	27 a 30/11/18

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1108/2018

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 255/2018-DA, protocolado sob o nº 022188/2018,

R E S O L V E:

Designar a servidora abaixo relacionada, para ocupar a Função Gratificada em substituição ao titular, tendo em vista o afastamento temporário para participar do VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas (Processo TC/ 021124/2018), com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

SETOR	TITULAR	SUBSTITUTA	PERÍODO
DPL	Hellano de Paulo Girão Sampaio (Matrícula nº 97.850-7)	Maria da Conceição da Silva Oliveira (Matrícula n° 02.035-4)	27 a 30/11/18

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1109/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 021912/2018 e a informação nº 383/2018 – DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor ÍTALO DE BRITO ROCHA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.139-1, no período de **26/11/2018 a 27/11/2018 (02 dias),** concedidas através da Portaria nº 535/18 - DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **14/02/2019 a 15/02/2019 (02 dias).**

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **KLEBER DANTAS EULÁLIO**
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/018712/2018TCE-PI.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.
CONTRATADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS.
CNPJ/MF: 34.028.316/0022-38.
OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos por 12 (doze) meses, de 23/11/2018 a 23/11/2019.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II e § 2º da Lei 8.666/93.
VALOR ESTIMADO: R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte de Recurso (100); Classificação Programática: 02.101.01.122.0080.2286; Natureza da Despesa: 3390.39 (67), conforme Informação, peça nº 08 do processo, da Seção de Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
DATA DA ASSINATURA: 23/11/2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piaui é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944
Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO Nº: TC/013666/2017.

ACÓRDÃO 1.802/18

DECISÃO N.º 385/18
ASSUNTO: Admissão de Pessoal (Processo Seletivo – Edital nº 001/2017) da Prefeitura Municipal de São Felix do Piauí.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: José Jailson Pio - Prefeito Municipal.
RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: O DEVER DE REALIZAR O CADASTRAMENTO DOS SERVIDORES AINDA NÃO INSERIDOS NO SISTEMA RHWEB A POSTERIORI NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL ANTE A AUSÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS.

1) É obrigatório o cadastramento dos eventuais contratos decorrentes do certame. O gestor que não comprova o cadastramento destes está sujeito a multa, conforme previsão do art. 79, II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno deste TCE/PI.
2) Quando constatada a não existência de vícios insanáveis no tocante às contratações temporárias de Pessoal no âmbito de uma Prefeitura, vota-se pela Regularidade do Processo Seletivo. Tudo nos termos do Voto do Relator.

Sumário. Admissão de Pessoal. (Processo Seletivo – Edital Nº 001/2017) da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí. Julgamento de regularidade. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 03 a 05), a informação após contraditório em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 13 a 15), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 30 e 31), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 16 e 32), a sustentação oral do Prefeito Municipal Sr. José Jailson Pio, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/04 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas presente Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos (*modificou o parecer ministerial constante nos autos no sentido de opinar pelo julgamento de regularidade*) e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento relativo à análise do **Processo Seletivo (Edital nº 001/2017)** da **Prefeitura Municipal de São Felix do Piauí-PI** (*art. 11 da Resolução TCE/PI n° 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI n° 33/2016*), para contratação temporária de pessoal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Jailson Pio** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 (trezentas) UFR-PI** (*art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada)*.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação legal** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí-PI para que proceda a Inscrição dos servidores não cadastrados no Sistema RHWeb.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 39, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/016028/2016.

ACÓRDÃO N.º 1.803/2018

DECISÃO: Nº 386/2018.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Prefeitura Municipal de Matias Olímpio/PI, Exercício 2012.

RESPONSÁVEL: Edísio Alves Maia – Prefeito Municipal.
ADVOGADOS: José Vaz de Aguiar Neto (OAB/PI nº 15.686).
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Jose Araujo Pinheiro Junior**.**

EMENTA: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS POR PARTE DO GESTOR. INCONSTITUCIONALIDADE O PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA A CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CONSTATAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE CONSTATADO, ENSEJANDO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES APURADAS.

1)Aplicação de recursos provenientes de programas de forma irregular, descumprindo a obrigatoriedade de transitar os recursos recebidos pelo programa através de conta específica, o que prejudica, sobremaneira, a fiscalização da utilização de tais verbas pelos órgãos de controle e pela sociedade em geral.
2)É inconstitucional o pagamento de pensão vitalícia a cônjuge supérstite de ex-prefeitos do município de Matias Olímpio, conforme jurisprudência consolidada no STF – ADI nº 3.853/MS e ADI nº 4.552/DF/MS.
3)Irregularidade na Forma de Movimentação Financeira dos Recursos Públicos, haja vista o descumprimento aos artigos 1º e 2º do Decreto Federal nº 7.507/2011, em decorrência do emprego diverso de sua finalidade do montante, imputando ao gestor débito no montante de R$ 1.541.177,44 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).
4)Aplicação de multa ao gestor em decorrência do conjunto de irregularidades constatadas, conforme previsão do art. 79, II e VIII, da Lei nº 5.888/09.

SUMÁRIO: *Tomada de Contas Especial – P.M. de Matias Olímpio-PI, exercício 2012. Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o teor do Acórdão TCE/PI nº 1.768/15 de 29/09/2015, às fls. 01/03 da peça 02, o relatório de inspeção da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/22 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 18, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, corroborando com o entendimento exarado no relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM em consonância com o parecer ministerial acostado aos autos – *ressaltando que o MPC, através do Dr. Márcio André Madeira de Vasconcelos, acrescentou, em sessão, ao parecer conclusivo do referido "parquet especial", a imputação de débito no montante de R$ 1.541.177,44 ao gestor devido a recursos terem sido utilizados diversamente da finalidade* – e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **irregularidade** na aplicação de recursos provenientes do Programa Caminho da Escola, com fundamento do art. 122, inciso III da Lei Estadual n° 5.888/09, haja vista o descumprimento da obrigatoriedade de transitar os recursos recebidos pelo programa citado pela conta específica, dificultando, sobremaneira, a fiscalização da utilização de tais verbas pelos órgãos de controle e pela sociedade em geral.

Decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **irregularidade** no Pagamento de Pensionistas em Regime Próprio e sem apreciação deste TCE/PI, com fundamento do art. 122, inciso III da Lei Estadual n° 5.888/09, tendo em vista a inconstitucionalidade no pagamento de pensão vitalícia a cônjuge supérstite de ex-prefeitos do município de Matias Olímpio, conforme jurisprudência consolidada no STF – ADI nº 3.853/MS e ADI nº 4.552/DF/MS.

Decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **irregularidade** na Forma de Movimentação Financeira dos recursos Públicos, com fundamento do art. 122, inciso III da Lei Estadual n° 5.888/09, haja vista o descumprimento aos artigos 1º e 2º do Decreto Federal nº 7.507/2011, em decorrência do emprego diverso de sua finalidade do montante, **imputando débito** ao gestor, Sr. **Edísio Alves Maia** (*Prefeito Municipal*), no montante de R$ 1.541.177,44 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil e cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edísio Alves Maia** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **2.000 (duas mil) UFR-PI** (*art. 79, II e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011, Republicada no D.O.E TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supramencionada).*

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 39, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.

Considerando erro formal no TC/005795/2015, acórdão nº 1770/2018, determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 46. Ademais informa a inserção do novo acórdão devidamente retificado, que se encontra registrado eletronicamente sob o número 50.

PROCESSO: TC/005795/2015.

ACÓRDÃO N.º 1770/2018

DECISÃO: Nº 378/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Município de José de Freitas-PI (Exercício Financeiro de 2015)
RESPONSÁVEL: Josiel Batista da Costa - Prefeito
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos**.**

EMENTA: IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. CONJUNTO DE FALHAS ACESSÓRIAS AMPLIA O ROL DE IRREGULARIDADES.
1. Ante a ausência de manifestação por parte do gestor sobre as contratações apuradas em que não houve a comprovação de procedimento licitatório caracteriza grave irregularidade nas contas de gestão em análise, visto que Compete ao Prefeito comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67.
2. Despesas realizadas sem o devido processo licitatório, nos termos das Leis 8.666/93 e 10.520/02 caracteriza fracionamento de despesa.
3. A análise das sínteses das falhas acessórias em contas com as irregularidades mais graves, bem como no mais do que nos autos consta, enseja no julgamento de irregularidade às Contas do ente e consequente aplicação de multa.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão do Município de José de Freitas/PI, exercício 2015. Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *a) Irregularidades em licitações; b) Fragmentação de despesas; c) Contratação de empresa inidônea; d) Inadimplência com a AGESPISA - existência de débito da Prefeitura junto à AGESPISA; e) Classificação contábil inadequada (dívida contratual); f) Valor do saldo da conta caixa superior ao limite; g) Despesas que não se enquadram nos gastos com educação; h) Despesa de pessoal classificada incorretamente; i) Devolução de recursos de convênio; j) Pagamento de multas e juros – Encargos com o INSS.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 36, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/20 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Josiel Batista da Costa**, no valor correspondente a **1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/006039/2017

ACÓRDÃO nº 1.877/18

DECISÃO Nº 534/18
NATUREZA: Prestação de Contas – FAPEPI - Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Piauí/Fundo de Pesquisa e Desenvolvimento Técnico-Científico do Estado do Piauí. Exercício de 2017.
RESPONSÁVEIS: Francisco Guedes Alcoforado Filho (Presidente).
ADVOGADO(S): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outro (peça 11, fls. 09).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS FORMAIS. MENOR POTENCIAL LESIVO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1 Verificou-se nas contas analisadas a predominância de falhas formais, sendo que algumas irregularidades foram sanadas após o contraditório. Dado o caráter de menor potencial lesivo, não se vislumbrou prejuízo ao erário.

Sumário: Prestação de Contas Anual. **FAPEPI - Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Piauí/ Fundo de Pesquisa e Desenvolvimento Técnico-Científico do Estado do Piauí. -** Exercício de 2017. **Regularidade com Ressalvas.** Aplicação de multa. Determinações. Unânime.

Prestação de Contas Anual. **Fundo de Pesquisa e Desenvolvimento Técnico-Científico do Estado do Piauí. Exercício de 2017. Regularidade com Ressalvas.** Aplicação de multa. Determinações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: FAPEPI - Contratos e aditivos realizados não informados nas prestações de contas mensais, contrariando o art. 7°, Inciso VI, da Resolução TCE/PI n°26/2016; Ausência de cadastramento de adesões ao Sistema de Registro de Preço no sistema Licitações Web do TCE– art. 43 c/c arts. 45 e 51; Ausência de pesquisa de mercado para comprovar a vantagem econômica da adesão – infringência ao art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 15, II, § 1,º da Lei n. 8.666/93; Ausência de publicação do extrato do contrato e aditamentos – art. 61, Parágrafo Único, da Lei n° 8.666/93; Ausência de publicação de nomeação de fiscal do contrato, infringindo o Decreto n° 15.093/2013; Descumprimento do Decreto Estadual n° 14.910/2012, no que se refere à concessão de diárias; Ausência de licitação contrariando o art.37, XXI da CF/88 e a Lei no 8.666/93. **Fundo de Pesquisa e Desenvolvimento Técnico-Científico do Estado do Piauí:** Ausência de Prestação de Contas, infringindo o art. 16 c/c art. 5° da Resolução TCE n° 26/2016.

FAPEPI - Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Piauí. Gestor: Francisco Guedes Alcoforado Filho – Presidente. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outro (peça 11, fls.09).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (Peça 04), o contraditório da IV DFAE (Peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 17), a sustentação oral do Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** discordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 24).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, incisos I, II, VI e VII, do referido dispositivo legal, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Francisco Guedes Alcoforado Filho,** no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 24).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, no sentido de que o gestor da FAPEPI, bem como o Governador do Estado comprovem, no prazo de 60 dias, a rescisão de contratos ora vigentes referentes à terceirização da mão de obra, com exceção dos contratos relativos à limpeza e conservação, e vigilância, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 24).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, no sentido de que o gestor da FAPEPI, bem como o Governador do Estado se abstenham de realizar novas contratações de terceirizações de mãos de obras temporárias, até que o Estado apresente proposta de definição de política de pessoal para o órgão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 24).

FUNDO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Gestor: Francisco Guedes Alcoforado Filho. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outro (peça 11, fls. 09).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (Peça 04), o contraditório da IV DFAE (Peça 14), o parecer do Ministério

Público de Contas (Peça 17), a sustentação oral do Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** discordando com o parecer Ministerial e acolhendo a argumentação oral da defesa, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 24).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 24).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, no sentido de que o gestor da FAPEPI, bem como o Governador do Estado adote, bem como comprove, junto a esta Corte, todas as providências referentes à extinção deste Fundo Especial, no prazo de 60 dias, ou ainda, que demonstrem a viabilidade da manutenção destes Fundos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 24).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias – Portaria nº 724/18), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (licença prêmio nº 977/18).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Portaria nº 725/18 em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 14 de novembro de 2018.

assinatura digitalizada
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 013241/2018

ACORDÃO Nº 1933/2018

DECISÃO Nº 549/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL P. M. DE BURITI DOS MONTES/PI - PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 001/2018, DE 26 DE JULHO DE 2018, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NO ÂMBITO DA ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES/PI, E DOS ATOS DE ADMISSÃO DECORRENTES.
PROCEDÊNCIA: BURITI DOS MONTES/PI.
RESPONSÁVEL: JOSÉ VALMI SOARES.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES, REALIZADO EM 2018. IRREGULARIDADE. MULTA.

a) Ausência do envio ao sistema RHWeb da documentação referente ao certame, em descumprimento dos prazos postos no art. 5º da Resolução n º 23/2016:
b) Ausência dos documentos enumerados no art. 5º da Res. nº 23/2016 TCE/PI;
c) Ausência da lei que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua menção no edital do certame;
d) Não fixação do prazo de duração dos contratos oriundos do processo seletivo em análise. Há apenas menção à validade do processo seletivo;
e) Ausência do ato que deveria indicar a situação concreta que ensejou a realização do processo seletivo;
F)Despesa com pessoal da prefeitura acima do limite legal;
g) Falhas editalícias: ausência de especificação do prazo de duração dos contratos; ausência de hipótese de isenção da taxa de inscrição; ausência de hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora, bem como a indicação prévia dos suplentes; ausência de menção sobre a divulgação do resultado em listagem específica para os portadores de deficiência.

Sumário: Processo de admissão P.M. de Buriti dos Montes. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial. Pela ***regularidade.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (Peça 04), o contraditório da DRAP (17), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 26), voto da Relatora (Peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando em parte com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela:

a) REVOGAÇÃO da medida cautelar que suspendeu todos os atos relativos ao Teste Seletivo de Edital nº 001/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes.

b) **REGULARIDADE** do Edital nº 001/2018, quanto à possibilidade de contratação temporária de professores no âmbito da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes, com esteio no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, e, ainda pela **não aplicação de multa.**

c) **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura para que, no prazo de 15 dias, apresente o **enquadramento das hipóteses de contratação temporária dos Orientadores Sociais e Técnicos – Pro Jovem Campo, em conformidade com o art. 211 da lei Municipal nº 48/1997** ou em não o fazendo, comprove, no mesmo prazo perante este TCE, a anulação parcial do Edital nº 001/2018, e, por conseguinte, a devolução das eventuais taxas de inscrições dos candidatos inscritos no referido cargo, em decorrência da manifesta ausência de caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a contratação de pessoal (art. 37, IX, CF), sob pena de responsabilidade;

d) Por fim, **que o processo seja enviado à DRAP**, para que seja feito o acompanhamento da instrução do mesmo e que **instaure o competente processo de Admissão de Pessoal** apenas quando comprovadas as nomeações decorrentes do concurso fiscalizado, com fundamento no art. 104, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c o art. 239, II do Regimento Interno.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plinio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041/18, em Teresina, 21 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC Nº 016321/2018

ACORDÃO Nº 1.932/2018

DECISÃO Nº 548/18
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE ELESBÃO VELOSO - SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NOTADAMENTE NA TOMADA DE PREÇO TP N° 05/2017, QUE TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA- EXERCÍCIO DE 2017.
DENUNCIANTE: APRESENTADA VIA OUVIDORIA TCE/PI.
DENUNCIADO: José Ronaldo Gomes Barbosa (Prefeito)
ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS REALIZADOS PELA PREFEITURA. PROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. RECOMENDAÇÕES FUTURAS LICITAÇÕES. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.
1 – Os fatos denunciados foram considerados procedentes, mediante justificativas apresentadas.
Sumário. Denúncia contra P.M. Elesbão Veloso. Exercício 2017. Unânime. Concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas pela procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (junto a Peça 02), considerando a informação do contraditório da VI Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (Peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 12), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em consonância com o Ministério Público, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

Preliminarmente, quanto à admissibilidade da presente Denúncia, **pelo Conhecimento,** haja vista que atende aos requisitos de legitimidade e clareza dos fatos, conforme art. 266§ único do Regimento Interno. Quanto ao mérito, há que se afastar a alegação de perda do interesse processual e decadência, pois apesar da licitação ter sido finalizada sem impugnação ao edital em sede administrativa, a competência desta Corte de Contas não se exauriu, cabendo-lhe a análise da regularidade, legitimidade e legalidades das cláusulas editalícias. Ademais, a decadência do âmbito administrativo também não atinge a competência de atuação desta Corte, dentre as irregularidades apontadas quanto as exigência de PCA, PPRA e PGRS para qualificação técnica que causaram a restrição da competitividade, verifica-se que o art. 30 da Lei 8666/93 é taxativo, e a ampliação desse rol só pode ocorrer se devidamente justificada. Assim, apesar dos órgãos técnicos (DFAM e DFENG) reconhecerem a importância destes documentos, os mesmos se referem à fase de execução do objeto licitado e não habilitação, assim, em consonância com o Ministério Público, **afastando a preliminar de perda do interesse processual** e pela **PROCEDÊNCIA** da presente, **sem aplicação de multa** ao gestor, que deixa para analisar em sede de Prestação de Contas, recomendando, ademais, que:

a) se abstenha de renovar novamente o contrato nº 055/2017 oriundo da Tomada de Preço 0005/2017, devendo realizar uma nova licitação quando o mesmo findar (05/10/2019), sem cláusulas que restrinjam a competitividade;

b) apensamento da presente Denúncia aos autos da Prestação de Contas da P.M de Elesbão Veloso – exercício de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plinio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041 de 21 de novembro de 2018, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martina - Relatora

PROCESSO: TC 003176/2016

ACÓRDÃO N° 1.796/2018

DECISÃO Nº 1.208/18.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2016)
RESPONSÁVEL: FÁBIO ABREU COSTA – SECRETÁRIO; JOCIONES DA COSTA BARROS E DANIEL SANTOS ANDRADE – FISCAIS DE CONTRATO.
ADVOGADOS: JOSÉ MOACY LEAL – OAB/PI N° 792 E MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL – OAB/PI N° 4.450.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ANÁLISE DA GESTÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. OCORRÊNCIAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1. O gestor não logrou êxito em justificar adequadamente as formalidades exigidas pela lei de licitações e contratos (Lei n. 8.666/93). Contudo, a partir de minuciosa análise dos elementos coligidos aos presentes autos, não vislumbro em tais ocorrências potencialidade lesiva que atestem prejuízo relevante a esta prestação de contas como um todo.

2. Não se pode olvidar que as licitações e os contratos analisados movimentaram elevados recursos, situação esta que reforça a necessidade de um maior rigor por parte dos gestores no controle/fiscalização dos atos e contratos executados pela administração, sob pena de reincidência e aplicação das penalidades cabíveis. Deve ainda o gestor se atentar também para o cumprimento dos prazos estabelecidos nas resoluções desta corte de contas.

*Sumário. Prestação de Contas SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Exercício 2016. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade com ressalvas** e aplicação de **multa**. Decisão **por unanimidade.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 7), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), a sustentação oral do advogado Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto - OAB/PI n° 12584, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo, em parte, do parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 48): pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Secretaria de Segurança Pública do Piauí, na gestão do Sr. Fábio Abreu Costa, relativas ao exercício 2016, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; pela **aplicação de multa no importe de 2.000 UFR/PI**, prevista no art. 206, II, III e VIII da Res. TCE/PI nº 13/11, sem prejuízo da multa especificada pelo Ministério Público de Contas em razão da verificação no atraso na documentação, que deverá ser calculada pela unidade técnica do tribunal; pela **aplicação de multa no importe de 500 UFR/PI**, ao Sr. Daniel Santos Andrade, funcionário responsável pelo atesto e fiscalização dos contratos, tendo em vista que, embora a fiscalização de suas atribuições seja do gestor do órgão fiscalizado, o mesmo contribuiu para as ocorrências relativas aos contratos auditados; pela **notificação** do Secretário de Administração para que observe a capacidade operacional da SEAD para suprir com a demanda de licitações dos objetos tratados neste relatório, cientificando-lhe de que, em futuras inspeções, o Secretário da SEAD será responsabilizado, caso seja constatado que a "emergência" que fundamentou aquisições diretas de materiais tenha decorrido de omissão dessa Secretaria; pela expedição de **determinação** ao Sr. Fábio Abreu Costa, responsável pelas ocorrências aqui analisadas, para fiscalizar a execução dos contratos celebrados pela SSP, notadamente quanto às subcontratações do objeto contratual, nos termos do art. 72 c/c art. 78, IV, ambos da Lei 8.666/93, e para que efetue a fiscalização de todos os contratos administrativos celebrados pelo órgão, com a devida inclusão do relatório de fiscalização nos processos administrativos de pagamento, nos termos do art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93; pela **cientificação** das ocorrências apontadas neste relatório ao atual gestor da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí – SSP/PI para que tome ciência e, caso as mesmas persistam, proceda às devidas correções.

Absteve-se de votar o Cons. Luciano Nunes Santos, por estar ausente, por motivo justificado, quando do relato do processo.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes

Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2018, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(*Assinado Digitalmente)*

Consª. Lilian de Almeida V. Nunes Martins Relatora

PROCESSO: TC/002985/2016

ACÓRDÃO Nº. 1.862/2018

DECISÃO Nº 417/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JUREMA-PI - CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/012069/2016 – Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em Lei para fins de transparência na gestão pública (*Representado: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.378/2016, à peça 16*); **TC/015855/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI n° 5.456, com Procuração/Prefeitura Municipal à fl. 04 da peça 21. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 088/2017, à peça 32*); **TC/018899/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representados: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal; e Manoel Antônio de Sousa Nascimento – Gestor do Fundo de Previdência de Jurema-PI. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 571/2017, à peça 33*).

ORDENADOR DE DESPESA: IREMÁ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI n° 5.456) – (PROCURAÇÃO: FLS. 12 DA PEÇA 55).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENTREGA DA GFIP. IRREGULARIDADE.
1. O atraso na entrega da GFIP é falha grave, inclusive com impacto financeiro aos cofres públicos, decorrente das multas cobradas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JUREMA - PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. Pela aplicação de multas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Imputação de penalidades e encargos moratórios; Inobservância reiterada de prazos licitatórios; Atraso na entrega da GFIP; Subprovisionamento de encargos previdenciários; Liberação de diárias sem envio da norma legal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/64 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 66, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/22 da peça 78, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 68 e às fls. 01/08 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Iremá Pereira da Silva** (*Ordenador de Despesas*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em consonância com o voto do Relator (fls. 01/22 da peça 78) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 68 e fls. 01/08 da peça 70), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco José da Silva Neto** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **2.080 UFR-PI** (*art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Absteve-se de votar, por não ter participado de todo o julgamento, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/002985/2016

ACÓRDÃO Nº. 1.863/2018

DECISÃO Nº 417/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE JUREMA-PI - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/012069/2016 – Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em Lei para fins de transparência na gestão pública (*Representado: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.378/2016, à peça 16*); **TC/015855/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI n° 5.456, com Procuração/Prefeitura Municipal à fl. 04 da peça 21. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 088/2017, à peça 32*); **TC/018899/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representados: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal; e Manoel Antônio de Sousa Nascimento – Gestor do Fundo de Previdência de Jurema-PI. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 571/2017, à peça 33*).
GESTORA: ANA PAULA DIAS DA SILVA
ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI n° 5.456) – (PROCURAÇÃO: FLS. 07 DA PEÇA 56).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.
1. Realizar despesas sem o devido processo licitatório configura violação ao art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE JUREMA - PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. Pela aplicação de multas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Indicadores e limites do FUNDEB – Descumprimento do art. 21 da Lei no 11.494/2007; Ausência de licitação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/64 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 66, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/22 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** a gestora, Sra. **Ana Paula Dias da Silva**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Absteve-se de votar, por não ter participado de todo o julgamento, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio

Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/002985/2016

ACÓRDÃO Nº. 1.864/2018

DECISÃO Nº 417/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE JUREMA-PI - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/012069/2016 – Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em Lei para fins de transparência na gestão pública (*Representado: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.378/2016, à peça 16*); **TC/015855/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI n° 5.456, com Procuração/Prefeitura Municipal à fl. 04 da peça 21. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 088/2017, à peça 32*); **TC/018899/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representados: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal; e Manoel Antônio de Sousa Nascimento – Gestor do Fundo de Previdência de Jurema-PI. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 571/2017, à peça 33*).
GESTOR: LEANDRO DA TRINDADE RIBEIRO
ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI n° 5.456) – (PROCURAÇÃO: FLS. 07 DA PEÇA 58).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENTREGA DA GFIP. IRREGULARIDADE.
1. O atraso na entrega da GFIP é falha grave, inclusive com impacto financeiro aos cofres públicos, decorrente das multas cobradas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE JUREMA - PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. Pela aplicação de multas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Não envio e atraso na entrega da GFIP; classificação inadequada de despesas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/64 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 66, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/22 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leandro da Trindade Ribeiro**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Absteve-se de votar, por não ter participado de todo o julgamento, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/002985/2016

ACÓRDÃO Nº. 1.865/2018

DECISÃO Nº 417/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE JUREMA-PI - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/012069/2016 – Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em Lei para fins de transparência na gestão pública (*Representado: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.378/2016, à peça 16*); **TC/015855/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI n° 5.456, com Procuração/Prefeitura Municipal à fl. 04 da peça 21. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 088/2017, à peça 32*); **TC/018899/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representados: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal; e Manoel Antônio de Sousa Nascimento – Gestor do Fundo de Previdência de Jurema-PI. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 571/2017, à peça 33*).
GESTORA: ANGRA DIAS DE SOUSA
ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI n° 5.456) – (PROCURAÇÃO: FLS. 06 DA PEÇA 59).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENTREGA DA GFIP. IRREGULARIDADE.
1. O atraso na entrega da GFIP é falha grave, inclusive com impacto financeiro aos cofres públicos, decorrente das multas cobradas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE JUREMA - PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. Pela aplicação de multas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Despesas sem licitação; Não envio e atraso na entrega da GFIP.*
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/64 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 66, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/22 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Angra Dias de Sousa**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Absteve-se de votar, por não ter participado de todo o julgamento, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/002985/2016

ACÓRDÃO Nº. 1.866/2018

DECISÃO Nº 417/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMPS DO MUNICÍPIO DE JUREMA-PI - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/012069/2016 – Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em Lei para fins de transparência na gestão pública (*Representado: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.378/2016, à peça 16*); **TC/015855/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI n° 5.456, com Procuração/Prefeitura Municipal à fl. 04 da peça 21. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 088/2017, à peça 32*); **TC/018899/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representados: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal; e Manoel Antônio de Sousa Nascimento – Gestor do Fundo de Previdência de Jurema-PI. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 571/2017, à peça 33*).
GESTOR: MANOEL ANTÔNIO DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI n° 5.456) – (PROCURAÇÃO: FLS. 07 DA PEÇA 60).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS. IRREGULARIDADE.
1. O não recolhimento integral da contribuição da patronal constitui irregularidade, conforme o disposto no artigo 58, § 1º, da Lei 005/09.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMPS DO MUNICÍPIO DE JUREMA - PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de Irregularidade. Pela aplicação de multas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS; Indício de crime de apropriação indébita previdenciária; Ausência de regularização de contribuições patronais devidas; Ausência de atuação do conselho fiscal do RPSPS; Ausência de regularização da dívida pretérita do município junto ao RPPS em 2016; Das ocorrências detectadas quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em 2016; Representações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/64 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 66, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/22 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Manoel Antônio de Sousa Nascimento**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Absteve-se de votar, por não ter participado de todo o julgamento, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/002985/2016

ACÓRDÃO Nº. 1.867/2018

DECISÃO Nº 417/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL MUNICIPAL MÃE DE MARIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA-PI - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/012069/2016 – Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em Lei para fins de transparência na gestão pública (*Representado: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.378/2016, à peça 16*); **TC/015855/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI n° 5.456, com Procuração/Prefeitura Municipal à fl. 04 da peça 21. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 088/2017, à peça 32*); **TC/018899/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representados: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal; e Manoel Antônio de Sousa Nascimento – Gestor do Fundo de Previdência de Jurema-PI. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 571/2017, à peça 33*).
GESTOR: LEANDRO DA TRINDADE RIBEIRO
ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI n° 5.456) – (PROCURAÇÃO: FLS. 02 DA PEÇA 57).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS SUBSTANCIAIS. REGULARIDADE.
1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade ou regularidade com ressalvas em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL MUNICIPAL MÃE DE MARIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Não foram identificadas ocorrências relevantes na gestão do hospital municipal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/64 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 66, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/22 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter participado de todo o julgamento, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/002985/2016

ACÓRDÃO Nº. 1.868/2018

DECISÃO Nº 417/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JUREMA-PI - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/012069/2016 – Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em Lei para fins de transparência na gestão pública (*Representado: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.378/2016, à peça 16*); **TC/015855/2016** –

Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI n° 5.456, com Procuração/Prefeitura Municipal à fl. 04 da peça 21. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 088/2017, à peça 32*); **TC/018899/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representados: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal; e Manoel Antônio de Sousa Nascimento – Gestor do Fundo de Previdência de Jurema-PI. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 571/2017, à peça 33*).
PRESIDENTE: OSMAR RIBEIRO SOARES
ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI n° 5.456) – (PROCURAÇÃO: FLS. 09 DA PEÇA 61).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.
1. Realizar despesas sem o devido processo licitatório configura violação ao art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Divergência entre os recursos próprios repassados e recebidos; Despesas sem licitação; Despesa total da Câmara superior ao limite legal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/64 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 66, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/22 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Osmar Ribeiro Soares**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Absteve-se de votar, por não ter participado de todo o julgamento, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/002985/2016

PARECER PRÉVIO Nº. 159/2018

DECISÃO Nº 417/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JUREMA-PI - CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/012069/2016 – Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em Lei para fins de transparência na gestão pública (*Representado: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.378/2016, à peça 16*); **TC/015855/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI n° 5.456, com Procuração/Prefeitura Municipal à fl. 04 da peça 21. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 088/2017, à peça 32*); **TC/018899/2016** – Representação cumulada com

pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representados: Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal; e Manoel Antônio de Sousa Nascimento – Gestor do Fundo de Previdência de Jurema-PI. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 571/2017, à peça 33*).
PREFEITO: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO - PREFEITO
ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI n° 5.456) – (PROCURAÇÃO: FLS. 17 DA PEÇA 54).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.
1. A existência de montantes significantes sem comprovação financeira ao fim do exercício financeiro pode contribuir negativamente no equilíbrio fiscal do município, repercutindo, assim, negativamente na prestação de contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JUREMA - PI – CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Ausência de publicação de decretos de suplementação orçamentária. Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal. Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal. Envio do Balanço Geral fora do prazo. Divergências entre as informações prestadas no SAGRES e no Sistema Documentação WEB - limite de gastos com a Educação. Divergência na apuração do limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo. Da repercussão das contas do FMPS nas contas de governo. Análise do Balanço Financeiro. Análise do Balanço Patrimonial. Análise da Demonstração da Dívida Fundada Interna. Restos a Pagar sem comprovação financeira no último ano de mandato. Avaliação do município no Portal da Transparência. Representações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/64 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 66, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/22 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter participado de todo o julgamento, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Telefones para contato:
(86) 3215 3985
e
(86) 3215 3987

A Ouvidoria do TCE Piauí disponibiliza linhas exclusivas para que todo cidadão possa comunicar irregularidades, consultar processos e sanar dúvidas.

Decisões Monocráticas

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Processo TC/021140/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais
Interessada: Maria Lúcia de Albuquerque Oliveira
Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão Monocrática nº 338/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais de interesse da servidora Maria Lúcia de Albuquerque Oliveira, CPF nº 131.332.333-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 1241, lotada na Prefeitura Municipal de Parnaíba, com arrimo no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1025/2018 (Peça 2, fls. 44/45), publicada no Diário Oficial de Parnaíba de 20/09/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos calculados pela média no valor mensal de **R$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente, nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de novembro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Processo TC/021136/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais
Interessada: Francisca Maria da Conceição Santos
Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
Decisão Monocrática nº 339/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais de interesse da servidora Francisca Maria da Conceição Santos, CPF nº 470.797.623-91, Matrícula nº 1458, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Prefeitura Municipal de Parnaíba, com arrimo no art. 40, § 1°, III, b, da CF/88.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1019/2018 (Peça 2, fls. 44/45), publicada no Diário Oficial de Parnaíba nº 2197 de 20/09/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 49 da Lei municipal nº 1.366/92 – R$ 954,00); Gratificação por tempo de serviço (art. 73 da Lei municipal nº 1.366/92 – R$ 47,70), totalizando o valor de R$ 1.001,70. Art. 1º da Lei nº 10.887/04 – cálculo pela média (R$ 1.034,46). Proporcionalidade – 68,85% (R$ 712,23), calculados pela média no valor mensal de **R$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente, nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de novembro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC Nº 013763/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado (a): EUGÊNIA DAMASCENO FEITOSA
Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.
Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO 246/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida à servidora **EUGÊNIA DAMASCENO FEITOSA,** CPF nº 096.610.423-49, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Nível Médio, Cargo Técnico em Enfermagem, Classe "III", Padrão "E", Matrícula nº 019665-7, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº. 115, em 27 de junho de 2016 (Peça 02, fl. 76).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0513 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 21.000-469/2016 de 03 de maio de 2016** (Peça 02, fls. 77), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **Art. 3º da EC nº 47/05,** autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.487,47** (dois mil quatro centos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – vencimento (Art.35 da Lei nº. 6.201/12).	R$ 2.487,82
II- VPNI - de acordo com os Artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/22.	R$ 111,65
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 2.487,47**

Encaminhem-se à Primeira II- Gratificação Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator

Processo: TC Nº 021390/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado(a): ANTONIA ALVES MARTINS DE SOUSA
Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - FUNPREVICAP.
Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO 250/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida à servidora ANTONIA ALVES MARTINS DE SOUSA**,** CPF nº 897.199.803-20, ocupante do Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do município de Capitão de Campos, Ato Concessório publicado no D.O.M. nº. 156, em 13 de agosto de 2018 (Peça 02, fl. 25).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0733 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria Gab. nº 229/2018 de 01 de agosto de 2018** (Peça 02, fls. 23), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º da CF/88**,** autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.845,09** (dois mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 329/2018, que dispõe sobre concessão de reajuste aos professores do quadro de servidores do município de Capitão de Campos e dá outras providências.	R$ 2.845,09
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 2.845,09**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 26 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/021154/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 319/2018-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: CLEONICE DO NASCIMENTO PAES LANDIM (CPF n° 815.126.513-20)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE JUREMA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora, Sra. **CLEONICE DO NASCIMENTO PAES LANDIM,** CPF nº 815.126.513-20, RG n° 1.902.834 SSP-PI, nascida em 04/07/1958, matrícula 09, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Prefeitura Municipal de Jurema, com arrimo no **art. 6° da EC n° 41/03** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, n° MMMDCLXVII, de 24 de setembro de 2018 (fl. 32 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 14100/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 5465/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 072/2018 (fls. 30/31 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.097,10 (mil, noventa e sete reais e dez centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE DO SERVIDOR		
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal n° 001/09, de 20/04/2009 que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Jurema/PI.....	R$ 954,00
B.	Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 79 da Lei Municipal n° 001/09, de 20/04/2009 que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jurema/PI.....	R$ 143,10
	TOTAL NA ATIVIDADE	R$ 1.097,10
	TOTAL DOS PROVENTOS	**R$ 1.097,10**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara - Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/019226/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADA: RAIMUNDA DE MACÊDO CAVALCANTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 321/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **RAIMUNDA DE MACÊDO CAVALCANTE**, CPF nº 096.270.903-44, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência "B5", matrícula n° 027792, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 513/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016, no valor de R$ 1.706,54. Total dos Proventos a Receber R$ 1.706,54 (mil e setecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS **- RELATOR –**

PROCESSO: TC/021383/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: ALZIRA ARAÚJO DOS REIS MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE COLONIA DO GURGUEIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 320/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE** concedida à servidora **ALZIRA ARAÚJO DOS REIS MARTINS,** CPF nº 181.933.233-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 302, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Colônia do Gurguéia-PI, com arrimo **no art. 40, § 1º, III, alínea "b" da CF/88,** cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 103/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento R$ 954,00 - art. 35 da Lei Municipal nº 57/98; Adicional por tempo de Serviço R$ 143,10 – conforme art. 56 da Lei nº 57/98; Total em Atividade R$ 1.097,10; Calculo pela Média, conforme art. 1º da Lei 10.887/04 - R$ 977,53; Proporcionalidade - 70,14%. Benefício limitado ao mínimo (R$ 954,00). (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS **- RELATOR**

PROCESSO: TC/020711/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANTÔNIO FERNANDO DE SOUSA SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Decisão n° 322/18 - GJV

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*** de **ANTONIO FERNANDO DE SOUSA SANTOS**, CPF nº 327.492.103-30, RG nº 10.1370643-5-PM-PI, matrícula nº 0136760, 2BPM/PARNAIBA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 2BPM/PARNAIBA, de acordo com o **art. 88, III e art. 91, "c" da Lei n° 3.808/81 c/c o Art. 53 da Lei 5378/04**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial **n.º 168** em **06/09/2018,** concessiva da transferência para a reserva remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais composto pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R$ 3.425,59 - anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentado o art. 2° anexo II da Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei n° 6.933/16) e b) VPN I – Gratificação por Curso de Polícia Militar - no valor de R$ 47,74 (art. 55, II da LC n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando a quantia de R$ 3.473,33 (três mil quatrocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS - **RELATOR -**